

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 289

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação civil e comercial apreciou a proposta de lei n.º 202-D, da iniciativa do ilustre Ministro da Justiça, e entende que ela, com as modificações que vai fundamentar e precisar, merece a vossa aprovação.

A proposta procura acabar com a flagrante iniquidade dos protegidos da sorte preterirem a cada passo os que, pela sua competência, zelo, honestidade e largos anos de sacrificios em comarcas de some-nos proventos, bem merecem a protecção e a consideração do Estado. E consignando o princípio da promoção pelo mérito, estimula o funcionalismo e lembra a todos a necessidade do cumprimento rigoroso dos seus deveres. E estes, Srs. Deputados, são os profissionais e os de cidadãos.

Não se compreende que faça parte do corpo judicial dum comarca um funcionário que facilmente esqueça o que deve a si, à sociedade e ao seu próprio cargo. Se o corpo judicial deve constituir um todo harmónico que se imponha ao respeito dum comarca, indispensável é exigir ao funcionalismo obrigações para se alcançar esse objectivo moral.

O acesso dos officiaes de justiça, pelo estabelecimento do quadro, remedeia de certo modo os inconvenientes apontados, e, assim, não mais um funcionário de justiça será condenado a permanecer sempre em comarca de insignificante rendimento e a ver outros, porventura, menos idóneos, nomeados para comarcas de 1.ª e 2.ª classe.

Louvável o espirito de justiça que presidiu a esta iniciativa, como de louvar são todas as iniciativas que ao Parlamento têm vindo no mesmo sentido. De esperar é que esta não tenha agora o destino das outras para, dum vez para sempre, se

acabar com tal iniquidade e proclamar os princípios de justiça que devem orientar as sociedades modernas.

Faça o Parlamento a obra que é preciso fazer-se e terá prestado um grande serviço e beneficio à classe dos officiaes de justiça que, na sua maioria, os reclama.

A proposta estabelece, para a promoção à 2.ª e 1.ª classe, o princípio da antiguidade e do concurso documental, alternadamente applicáveis. Nada mais razoável e mais justo, visto procurar premiar o mérito e, consequentemente, estimular a classe.

Convertam-se em leis do país estes salutareos princípios e veremos todos como cada um dos officiaes de justiça procurará, por todos os modos legítimos, tornar-se digno do acesso às classes imediatamente superiores. Lucra a classe e lucrará o Estado.

É preciso fazer a distincção entre os bons e os maus funcionário por uma forma que a todos dê garantias sérias de que estes, quaisquer que sejam as circunstâncias e por melhores que sejam as suas protecções, não passarão por cima daqueles. Os diplomas que, como este, consignam princípios de equidade, carecem, para sua efficácia, de ser integralmente executados porque, do contrário, surge a descrença que inutiliza todos os efeitos das intenções que o determinaram. Numa palavra, é indispensável escolher sempre os melhores.

A proposta não fixa nem determina as condições para a escolha dos officiaes de justiça, tanto no que respeita à primeira nomeação como às promoções por antiguidade e prova documental. A prova sobre o cumprimento dos deveres de cidadão e profissionais pode obter-se de diversos modos e todos elles capazes de a fazer com inteira verdade.

Os magistrados anualmente e os inspectores das comarcas as vezes que fizerem inspecção darão ao Ministério da Justiça informações detalhadas e fundamentadas de cada um dos officiaes de justiça quanto à sua intelligencia, assiduidade e zelo pelo serviço publico e bem assim ao conceito em que é tido e da consideração que merece. Dêste modo, Srs. Deputados, no Ministério da Justiça haverá sempre elementos que ilucidem sobre quais dos concorrentes deve recair a escolha.

A República carece de fazer o Estado republicano e, por esse motivo, deve exigir-se a todos os officiaes de justiça a nomear, transferir ou promover, a prova da sua lialdade e dedicação republicanas.

Mantêm a proposta, para o efeito de primeira nomeação para os lugares de contador, distribuidor e escrivão de direito, o concurso por provas publicas, mas não diz qual a legislação applicável a esses concursos. A vossa comissão é de parecer que esses concursos devem fazer-se em harmonia com o regulamento dos officiaes de justiça, de 29 de Novembro de 1901 e mais legislação a essa data applicável.

Os bacharéis formados em direito, independentemente do concurso por provas publicas podem ser nomeados officiaes de justiça em face da legislação actual. Os termos em que a proposta está redigida deixam levantar a dúvida sobre se aquelle principio fica de pé e daí a necessidade de tornar claro por uma disposição inequivoca que a mesma doutrina se mantêm na proposta.

A exemplo do que se deu quando foi do regulamento de 24 de Outubro de 1901, que estabeleceu classes para os delegados do Procurador da República, respeita a proposta os direitos adquiridos pelos officiaes de justiça de nomeação anterior à sua vigência, permitindo-lhes a renúncia à promoção, com a consequência de não poderem ser promovidos por antiguidade. Quanto aos substitutos nomeados anteriormente a esta lei, o artigo 11.º da proposta encerra a melhor doutrina e deve applicar-se-lhes o preceito do artigo 9.º

Quanto aos substitutos nomeados posteriormente à lei, outra deve ser a orientação para não ser prejudicado, e por qualquer forma sofismado, o principio sautar que presidiu à organização do qua-

dro. E assim é que esta comissão é de parecer que os nomeados nestas condições devem considerar-se ingressados no quadro como officiaes de justiça, de 3.ª classe, contando-se-lhes o tempo para o efeito da antiguidade desde a primeira posse como substitutos.

O tempo de serviço para qualquer dos efeitos declarados na presente proposta não deve ser restringido ao de official de justiça, mas extensivo ao tempo que hajam servido como magistrados e funcionários dependentes do Ministério da Justiça.

Fixa a proposta o limite de idade para o exercicio dos cargos de officiaes de justiça aos 70 anos. Na verdade os funcionarios que atingem esta idade estão inutilizados para o serviço e o facto é provado pelas constantes substituições que se observam. A proposta não podia deixar de considerar e resolver o assunto e os principios que adoptou pela adaptação criteriosa dos preceitos que regulam as aposentações, merecem a vossa aprovação. A esta comissão chegaram reclamações de escrivães substitutos de comarcas onde, por morte duns substituidos, deve pela lei vigente ser extinto um lugar de escrivão e no sentido de que a proposta não fala, naquelle caso, do destino a dar ao substituto. A reclamação é justa e merece ser atendida em harmonia com os principios expostos e os expressos na proposta. Entendemos que os escrivães nessas condições devem ser colocados, por pertencerem ao periodo transitório, em comarca da mesma classe daquela onde exerciam as suas funções de substitutos, com direito a, na primeira vaga que se abrir nesta, lá serem colocados.

Também nos chegou a reclamação dos candidatos a officiaes de justiça, já aprovados em concurso, serem considerados com direitos adquiridos para o efeito desta proposta. Não pode merecer o vosso apoio, porque a reclamação confunde o direito adquirido com a simples expectativa dum direito, além de que tal facto a produzir-se tornaria por muito tempo quasi impossivel o estabelecimento do quadro.

Para evitar dúvidas que se hão suscitado quanto à admissão aos concursos para officiaes de justiça, entende a vossa comissão que a proposta deve conter uma disposição que inteiramente as afaste.

Em harmonia com os fundamentos ex-

postos, e para evitar dúvidas que dalguas disposições podem surgir, a vossa comissão de legislação civil e comercial, sem prejuízo das de discussão, precisa, como necessárias, as seguintes modificações:

1.º Que o § único do artigo 1.º se redija por esta forma:

«Os lugares de contadores e escrivães dos tribunais civis e comerciais de Lisboa e Pôrto constituem uma classe especial».

2.º Que se acrescente ao artigo 7.º:

«§ único. Para o cálculo da antiguidade dos oficiais de justiça, será levado em conta todo o serviço prestado como magistrado ou funcionário dependente do Ministério da Justiça».

3.º Que ao artigo 10.º e a seguir à palavra «justiça» se acrescentem as seguintes: «posteriormente a esta lei».

4.º Que às palavras «Os» dos artigos 9.º e 11.º se acrescente a seguinte «actuais».

5.º Que ao artigo 11.º se acrescentem os dois parágrafos seguintes:

«§ 1.º Os oficiais de justiça substitutos, nomeados anteriormente a esta lei e que exerçam as suas funções em comarcas onde haja de ser extinto qualquer officio por virtude da lei e da morte do substituído, serão colocados em comarca da mesma classe daquela onde exerciam as suas funções e ficam com o direito a ser providos na primeira vaga que se abrir nesta comarca.

§ 2.º Os oficiais de justiça substitutos, nomeados posteriormente a esta lei, ingressam desde logo no quadro como de 3.ª classe».

6.º Que nos artigos 12.º, 13.º (três vezes), 15.º e 17.º se substitua a palavra «escrivães» pelas seguintes: «oficiais de justiça».

7.º Que ao § único do artigo 15.º se acrescente o seguinte: «ou três anos de bom e efectivo serviço como ajudantes».

8.º Que o artigo 18.º seja assim redigido:

«Os contadores e escrivães da mesma classe, com cinco anos de bom e efectivo serviço, poderão ser nomeados ou permutar, independentemente de concurso, de um para outro lugar».

9.º Que se acrescentem a seguir ao artigo 25.º os artigos seguintes:

«Art. 26.º Os bacharéis formados em direito, independentemente de concurso por provas públicas, podem ser nomeados officiais de justiça para comarcas de qualquer categoria, carecendo, para a classe especial que esta lei criou, mostrar que têm, pelo menos, cinco anos de advocacia ou exercício efectivo de qualquer cargo dependente do Ministério da Justiça.

Art. 27.º Aos concursos por provas públicas para o provimento dos cargos dependentes do Ministério da Justiça é applicável a legislação que vigorava anteriormente a 5 de Dezembro de 1917.

§ único. Sómente para o efeito destes concursos, o antigo curso dos seminários é equiparado ao curso geral dos liceus.

Art. 28.º Nenhum official de justiça poderá ser nomeado, transferido ou promovido, sem ter provado a sua lialdade e dedicação à República.

Art. 29.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público, anualmente, até 31 de Janeiro, e os inspectores dos distritos das relações, todas as vezes que fizerem inspecção, darão ao Ministério da Justiça e dos Cultos informações detalhadas e fundamentadas de cada um dos officiais de justiça, quanto à sua intelligência, assiduidade e zêlo pelo serviço público e do conceito em que é tido e da consideração que merece na comarca.

§ único. Os magistrados ou inspectores que faltem ao cumprimento do preceituado neste artigo ou dêem informações menos verdadeiras, serão punidos disciplinarmente».

16.º Que o artigo 26.º passe a ser 30.º

Sala das sessões da comissão, 5 de Dezembro de 1919.

Alexandre Barbedo.
Pedro Pita (com declarações).
Vasco Borges.
Afonso de Melo (com declarações).
António Dias, relator.

Proposta de lei n.º 202-D

Senhores Deputados.—Considerando que a divisão dos funcionários de justiça por classes e o estabelecimento de regras fixas para a sua nomeação e promoção vem abolir um regime de iniquidade contra o qual há longos anos se vem levantando os mais justos protestos;

Considerando que enquanto funcionários honestos e modelares no cumprimento dos seus deveres envelhecem em pobres comarcas de 3.ª classe, esquecidos dos poderes públicos, que nunca chegam a premiar-lhes os serviços, outros há, ainda principiantes e absolutamente inexperientes, que iniciam a sua carreira com a nomeação para as melhores comarcas de 1.ª classe, começando assim a usufruir desde princípio uma situação que velhos servidores nunca conseguem alcançar;

Considerando que é necessário arrancar estes serviços ao regime de arbítrio a que até hoje têm estado entregues, pôr neles ordem e equidade, e premiar a competência profissional e os anos de serviço entregando os melhores lugares a aqueles que melhor os merecerem;

Considerando que este objectivo só se pode conseguir obrigando os funcionários a iniciar a carreira pela 3.ª classe e estabelecendo um sistema equitativo de promoções, à semelhança do que sucede em todos os outros serviços públicos, e que só não se observa nos serviços dos oficiais de justiça;

Considerando que os lugares de escrevães substitutos nas comarcas de 3.ª classe são pouco pretendidos, havendo, com frequência, dificuldade em conseguir quem os possa exercer;

Considerando que essas dificuldades se podem remover sem prejuízo dos devidamente habilitados, desde que possam ser nomeados pretendentes que tenham a prática necessária para bem desempenhar as respectivas funções, embora não tenham as habilitações literárias exigidas no regulamento dos oficiais de justiça, de 29 de Novembro de 1901;

Considerando que reduzir o número dos officios de justiça é uma das primeiras necessidades a que urge obter temperar;

Considerando que convém determinar

quantos ajudantes pode ter cada official de justiça e regular a sua nomeação e exoneração;

Considerando que raros são os escrevães que chegam aos 70 anos com a robustez física, lucidez de intelligência e firmeza de vontade indispensáveis para desempenhar as suas múltiplas funções; e

Considerando que os officiais de justiça não têm as vantagens que as leis conferem a outros empregados, sendo indispensável melhorar a situação dos substituidos, por isso tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os lugares de contadores, escrevães e officiais de diligências das comarcas são divididos em três classes ordinárias, correspondentes à classificação comarcã.

§ único. Os lugares de contadores e escrevães dos tribunais civis e comerciais de Lisboa e Pôrto constituem uma classe especial.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo 1.º serão sempre nomeados para comarca de 3.ª classe.

Art. 3.º As vagas que ocorrerem na 1.ª e 2.ª classes serão preenchidas alternadamente por antiguidade e concurso documental pelos funcionários da classe imediatamente inferior, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º Aos lugares da classe especial, a que se refere o § único do artigo 1.º, só podem concorrer funcionários que tenham exercido essas funções por mais de cinco anos em comarcas que sejam ou fôsssem à data do seu referido exercício de 1.ª classe.

§ único. Os actuais escrevães dos juízos de investigação e dos distritos criminaes de Lisboa e Pôrto têm preferência para o provimento das vagas que ocorrerem nas vagas civis e comerciais destas comarcas, desde que apresentem boas informações e mostrem que o serviço está em dia.

Art. 5.º Os lugares de contadores e escrevães nos tribunais das Relações serão igualmente providos por concurso documental, a que serão admitidos os funcionários da classe especial.

Art. 6.º A transferência só poderá dar-se dentro da mesma classe.

§ 1.º — A transferência é permitida, quer a vaga haja de ser provida por concurso, quer por antiguidade.

§ 2.º Cada vaga só pode dar lugar a uma transferência em cada classe.

§ 3.º Dando-se qualquer vaga que não tenha de ser provida por antiguidade será publicado aviso no *Diário do Governo* e no prazo de 30 dias os funcionários que desejarem concorrer assim a participarão por meio de requerimento acompanhado das provas de bom e efectivo serviço à Direcção Geral de Justiça.

§ 4.º No caso de não haver concorrentes devidamente habilitados, abrir-se há novo concurso, ao qual poderão concorrer todos os funcionários, tendo preferência os que tiverem maior número de anos de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º A antiguidade será contada desde a data da primeira nomeação para o officio de justiça como efectivo ou substituto, sendo de futuro descontadas as licenças superiores a 30 dias anuais.

Art. 8.º Os funcionários a que se refere o artigo 1.º nomeados até a publicação desta lei, podem concorrer às vagas de qualquer classe, desde que tenham dois anos de bom e efectivo serviço e serão nomeados por antiguidade nos termos do artigo 3.º

Art. 9.º Os funcionários podem desistir da sua promoção e, neste caso, não poderão ser promovidos por antiguidade.

Art. 10.º As substituições requeridas pelos officiaes de justiça serão temporárias durante os três primeiros anos e só depois d'este prazo poderão ser consideradas permanentes.

Art. 11.º Os substitutos serão, por morte dos substituidos, providos definitivamente nos mesmos lugares que desempenhavam, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 12.º O escriptaes effectivos seja qual for a sua classe poderão ser nomeados como substitutos noutras comarcas, sendo por morte ou exoneração dos substituidos providos no lugar.

Art. 13.º Para as vagas de escriptaes substitutos das comarcas de 3.ª classe que não sejam requeridas por pretendentes devidamente habilitados, dentro de 30 dias, a contar da vaga, poderão ser nomeados

substitutos, independentemente de concurso; os ajudantes de escriptaes, escriptaes interinos e os de paz que tenham um anno de exercicio, e sendo, por morte ou exoneração dos substituidos, providos no lugar mas sem direito a promoção ou transferência de comarca.

Art. 14.º O Governo poderá sob proposta do respectiva juiz de direito extinguir os officios de escriptaes vagos ou a vagar quando se verifique por certidão extraída do livro de registó de contador que a média do seu rendimento nos últimos três annos não excedeu nas comarcas de 1.ª classe a 800\$, nas comarcas de 2.ª classe a 700\$, e nas comarcas de 3.ª classe a 600\$; não podendo em caso algum ficar menos de dois escriptaes em cada comarca.

Art. 15.º Os escriptaes poderão ter, até dois ajudantes que o Governo poderá nomear e demittir, sob proposta dos mesmos escriptaes.

§ único. Os ajudantes de escriptaes que tenham vencimento pago pelo Estado serão nomeados livremente pelo Governo de entre os pretendentes habilitados em concurso e na falta destes em individuos que tenham pelo menos o 3.º anno dos liceus.

Art. 16.º Os ajudantes dos escriptaes dos Tribunais das Transgressões de Lisboa e Porto, nomeados nos termos do § 1.º do artigo 10.º da lei n.º 300 de 3 de Fevereiro de 1915 e da lei n.º 683 de 12 de Março de 1917, entrarão na lista de antiguidade como escriptaes de 3.ª classe a contar da nomeação.

Art. 17.º Os escriptaes interinos que à data da publicação desta lei estiverem servindo e tenham as habilitações literárias exigidas no Regulamento dos Officiaes de Justiça de 29 de Novembro de 1901, poderão ser providos definitivamente e independentemente de concurso, mas só podendo ser transferidos e promovidos depois de aprovados em concurso.

Art. 18.º Os contadores e escriptaes da mesma classe com cinco annos de bom e efectivo serviço poderão ser nomeados ou permutar, independentemente de concurso, de um para outro lugar.

Art. 19.º É fixado em 70 annos para os officiaes de justiça o limite de idade para a effectividade das respectivas funções.

Art. 20.º Os officiaes de justiça a que se refere o artigo anterior serão substi-

tuídos, independentemente de qualquer exame, logo que se verifique que completaram 70 anos de idade.

Art. 21.º Os oficiais de justiça que tenham servido por mais de quinze anos, incluindo o tempo de serviço prestado em iguais funções nas ilhas e ultramar, poderão ser substituídos, independentemente de qualquer exame, quando assim o requeriram, ou no caso de se impossibilitarem de exercer as suas funções depois daquele tempo de serviço.

§ único. A substituição só poderá ser feita com a lotação ou rendimento da comarca em que sirvam, desde que tenham exercido o cargo há mais de dois anos, pois não tendo decorrido este prazo será a substituição feita com a percentagem nos emolumentos e salários respeitante à lotação da comarca onde anteriormente tenham servido por mais de três anos.

Art. 22.º Os oficiais de justiça que se substituírem depois desta lei ficam com direito a receber dos emolumentos e salários dos substitutos a seguinte percentagem:

1.º Em comarcas de lotação ou rendimento até 1.000\$:

Com mais de quinze anos de serviço até vinte anos, 35 por cento;

De mais de vinte anos de serviço até trinta anos, 45 por cento;

De mais de trinta anos de serviço, 50 por cento.

2.º Em comarcas de lotação ou rendimento de mais de 1.000\$ até 1.500\$:

Com mais de quinze anos de serviço até vinte anos, 45 por cento;

De mais de vinte anos de serviço até trinta anos, 50 por cento;

De mais de trinta anos de serviço, 55 por cento.

3.º Em comarcas de lotação ou rendimento superior a 1.500\$:

De mais de quinze anos de serviço até vinte anos, 50 por cento;

De mais de vinte anos de serviço até trinta anos, 60 por cento;

De mais de trinta anos, 65 por cento.

Art. 23.º A parte dos substituídos é isenta de quaisquer encargos ou despesas de cartório, ficando, porém, o substituto com direito a todos os caminhos excedentes a cinco quilómetros.

§ 1.º A forma de pagamento da parte do substituído e mais garantias poderão ser reguladas por meio de documento autêntico entre o substituído e o seu substituto.

§ 2.º No caso do substituto faltar ao cumprimento do estatuído poderá o substituído participá-lo ao Ministério da Justiça, e, verificado o facto, será o mesmo substituto demitido.

Art. 24.º Quando não esteja regulada a forma de pagamento serão os emolumentos e salários pertencentes ao substituído entregues a este no fim de cada mês, pelo contador do juízo.

Art. 25.º As disposições da presente lei são também aplicáveis aos oficiais de justiça que percebam vencimentos pagos pelo Estado.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Outubro de 1919.

O Ministro da Justiça, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.